



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-86.2017.8.16.0033

I – A União opôs embargos de declaração, mov.1628, com fulcro no artigo 1022, II do CPC, alegando a ocorrência omissão na decisão de mov.1605, pois, em apertada resenha, fato de o precatório já ter sido remetido para a falência, somado à iminência da apresentação do plano de rateio, evidencia claramente o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e que o eventual levantamento do depósito oriundo do precatório emitido pela União implicaria em sumiço dos referidos valores, impedindo a Fazenda Nacional de alcançar o resultado útil do processo na hipótese de o pedido de compensação sagrar-se confirmado por esse Juízo.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque, deles conheço para, no mérito, rejeita-lo.

Conforme o Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489,§1

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)



Quanto à hipótese de omissão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente[1], destacando-se trecho do voto do Ministro Raul Araújo, no Agravo em Recurso Especial n. 1.662.853:

“Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide, em especial acerca do índice de correção monetária aplicável ao presente caso (e-STJ, fl. 193).”

Veja-se que não se considera omissa decisão que não analise todos os argumentos trazidos pela parte, desde que as questões analisadas e devidamente fundamentadas sejam aptas a solução da lide.

Nesse sentido leciona Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira[2]:

*“A questão foi percebida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, já sob a égide do art. 489, § 1º, IV, do CPC, adotou entendimento diverso: 'conquanto não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida'. **Efetivamente, se houver cumulação de fundamentos e apenas um deles for suficiente para o acolhimento do pedido (no caso de cumulação de causas de pedir, isto é, de concurso próprio de direitos) ou para o seu não acolhimento (no caso de cumulação de causas excipiendo, ou seja, causas de defesa), bastará que o julgador analise o motivo suficiente em suas razões de decidir. Tendo-o por demonstrado, não precisará analisar os outros fundamentos, haja vista que já lhe será possível conferir à parte (autora ou ré, a depender do caso) os efeitos pretendidos**”.*

No caso em testilha, verifica-se que não há que se falar em omissão, uma vez que a decisão adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, não ultrapassando de mera irresignação da União. Explico.

Isto porque resta cristalino na decisão de mov.1605, que a União requereu genericamente a suspensão de todos os valores relativos aos precatórios emitidos pela União em favor da falida, até o final do deslinde do pedido de compensação, sem indicar precisamente qual precatório que estaria em vias de ser expedido em favor da falida, não sendo a tutela de urgência medida cabível para deferimento de medidas que visam situações hipotéticas, mas sim quando da existência dano real.



Não obstante, em sede de embargos colaciona o precatório, o qual verifica-se datar de 02 /2024, o que mais uma vez demonstra a ausência de urgência na medida, visto que se trata de precatório já a muito expedido.

Em verdade, o que pretende o embargante é a mera rediscussão da matéria já analisada, o que não é abarcado por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, devendo a parte se valer do recurso adequado para tanto.

Ante ao exposto, conhecimento dos embargos de declaração tempestivamente opostos para o fim de rejeita-lo, mantendo-se a decisão como esta lançada.

II – Ao mov.1591, a União requer a compensação de créditos, uma vez que a União e a massa falida são reciprocamente devedoras e credoras, com fulcro no artigo 122 da LFRJ.

Para tanto argumenta que conforme Quadro Geral de Credores do mov. 1082, a União é credora da Massa Falida, no montante de R\$ 2.661.567,25 (art. 83, inciso III), além dos créditos objeto do pedido de restituição nº 0014564-58.2021.8.16.0185, no valor de R\$ 12.900,45 (mov. 1530.2) e que a Massa Falida teve créditos reconhecidos em seu favor nos autos do cumprimento de sentença nº 5010708- 31.2017.4.04.7000, tendo sido depositado nos presentes auto o valor incontroverso de R\$ 478.883,35, conforme manifestação do Administrador Judicial do mov. 1453 e depósito do mov. 1488.2.

Em resposta o Administrador Judicial sustenta a impossibilidade de compensação, uma vez que os autos n.º 5010708- 31.2017.4.04.7000 foram julgados procedentes em 26/6/2017, contemplando o seguinte entendimento quanto ao instituto da compensação tributária, a qual somente poderia ocorrer após trânsito em julgado e considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 5010708-31.2017.4.04.7000/PR ocorreu em 30/4/2021, eventual compensação somente seria possível após a referida data.

Destaca que o artigo 122 da Lei n.º 11.101/2005, é claro em admitir compensação apenas de dívidas vencidas até a decretação da falência e desde que observados os requisitos da legislação civil, e assim o sendo não há falar em compensação, uma vez que, no momento da decretação da falência (10/12/2019), ainda não existia crédito líquido e exigível da Massa Falida contra a União, porquanto pendiam, à época, recursos na mencionada ação ordinária.

É a síntese do necessário. Decido.

“O instituto da compensação é definido pelo art. 368 do Código Civil: ‘Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”[3].

Acerca da compensação de valores dispõe a Lei Falimentar:

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.



Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Conforme disposto acima, a lei falimentar é clara ao dispor que apenas serão aceitas compensações de créditos referente a dívidas do falido vencidas até a decretação da falência.

Acerca do tema:

(...). A Lei Falimentar afirma que somente se compensam as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, seja esse vencimento decorrente da sentença declaratória, seja por expiração do prazo, determinando que, na compensação falimentar, somente se levam em conta as dívidas passiva aquelas em que o falido figura como devedor, sujeitando-se à compensação em duas hipóteses: as que estiverem vencidas e as que se vencerem em razão a falência”[4].

No caso dos autos, a União pretende compensar o valor do crédito inscrito no quadro geral de credores com o valor devido a Massa Falida referente aos créditos reconhecidos em seu favor nos autos do cumprimento de sentença nº 5010708- 31.2017.4.04.7000.

Ocorre que no momento da decretação da falência em 10/12/2019, ainda não existia crédito líquido e exigível da Massa Falida contra a União, o qual apenas se tornou exigível e líquido, em 30/4/2021, ou seja, após a decretação de falência.

Destarte, ainda que o crédito da União decorra de fatos anteriores à falência, o da Massa Falida não o é, assim não há que se falar em compensação de valores nos termos requeridos pela União pois se estaria ferindo o princípio do *par conditio creditorum*, havendo um tratamento desigual dos credores da falida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação julgada Improcedente – Compensação de créditos – Falência – Inadmissibilidade – Pretensão que não se admite em prejuízo de terceiros - Observância à ordem de classificação prevista no artigo 83 da Lei 11.101/05 e ao princípio da "par conditio creditorum" - Indeferimento correto - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173667-37.2016.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2017; Data de Registro: 07/03/2017)



*Agravo de instrumento – Ação de execução por título extrajudicial – Nota promissória – Impugnação aos cálculos – Rejeição – Irresignação parcialmente procedente. 1. Nulidade do decidido – Alegação que, em princípio, haveria de ser acolhida – Falta de atendimento à exigência de adequada fundamentação das decisões judiciais, porquanto não enfrentados os argumentos dos litigantes – Dissensão, no entanto, apreciada de pronto por este órgão de segundo grau, mediante o emprego da regra do art. 1.013, incisos II, III e IV, do CPC, obviamente também aplicável no âmbito de agravo de instrumento. 2. **Compensação de créditos – Inadmissibilidade – Executados que não demonstraram adequadamente a existência de crédito em seu favor, menos ainda o cumprimento dos requisitos do art. 46 do Decreto-lei 7.661/45, em vigor à época da decretação da falência da aqui exequente, para efeito de reconhecimento do direito à compensação.** 3. Taxa de juros – Execução lastreada em nota promissória – Inviável a incidência da taxa de juros prevista no contrato que deu ensejo à emissão da cambial, tanto porque os avalistas não participaram daquele negócio jurídico – Aplicação dos princípios da cartularidade, literalidade, abstração e autonomia – Necessidade de correção dos cálculos, para que os juros de mora incidentes no período anterior à vigência do Código Civil de 2002 sejam computados à taxa de 0,5% ao mês. Dispositivo: Deram parcial provimento ao agravo.*

(TJ-SP 22148447820168260000 SP 2214844-78.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 04/09/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2017)

Destarte indefiro o pedido de mov.1591.

III – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Leiloeiro para os fins pretendidos ao mov. 1635.

IV – Com a juntada do Laudo de Avaliação aos autos, manifestem-se o Administrador Judicial, o Falido e o Ministério Público, bem como os demais interessados, no prazo comum de cinco dias.

V - Havendo objeção ao Laudo de Avaliação, intime-se o Sr. Avaliador para esclarecimentos em cinco dias e, após a juntada destes, manifestem-se o Administrador Judicial, o Falido e o Ministério Público, bem como os demais interessados, no prazo comum de cinco dias.

VI – Então venham os autos conclusos para decisão.

VII – Int.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.



Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

[1] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1662853/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021)

[2] Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa

julgada e tutela provisória, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, págs. 385-386).

[3] Ricardo Negrão. Manual de direito comercial e de empresa. Volume 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 455

[4] Ricardo Negrão. Manual de direito comercial e de empresa. Volume 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 455

